



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600607-58.2020.6.02.0014 - Jacuípe - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 AMARO FERREIRA DA SILVA JUNIOR PREFEITO, ELEICAO 2020 ALDEBORGES DA SILVA NASCIMENTO VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339
Advogado do(a) RECORRENTE:

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA APÓS A SENTENÇA. JURISDIÇÃO ORIGINÁRIA AINDA NÃO EXAURIDA. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO E DE CONSIDERAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. REMANESCÊNCIA DE FALHA DESPROVIDA DE MAIOR GRAVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral, para aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/03/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por AMARO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR e ALDEBORGES DA SILVA NASCIMENTO em face da sentença Id. 5487763, proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2020.

No julgado atacado, o Juízo sentenciante consignou as seguintes falhas, também apontadas no parecer conclusivo, consideradas graves e comprometedoras da regularidade das contas:

"(...)Foi apontado pela unidade técnica, no relatório conclusivo, que na prestação de contas apresentada, há receita sem registro e emissão de recibo e despesa paga sem comprovação no movimento da conta 2529-8.

Ao utilizar receita sem identificação, chamadas RONIN, o prestador infringiu o Art. 32caput e §§ 1º, 2º, 7º e 9º. Pela ausência de registro do débito realizado, o prestador infringiu o Art. 38 em todos os seus incisos.

Por não ter identificado e registrado a receita relativa ao movimento da conta 2529-8, destinada ao recebimento de recursos públicos o prestador volta a descumprir o Art. 32, § 1º, I, e ainda incorre na obrigação de devolver este recurso ao erário, acrescido de multa de 100%.

Pela ausência do recibo eleitoral na doação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) efetuada por Rafael Ramos de Carvalho que descumpra o Art. 7º da Resolução 23.607/19, complementam o rol de irregularidades que geram desaprovação."

O Recorrente opôs Embargos de Declaração, tendo informado a juntada de prestação de contas retificadora.

Por meio do Despacho Id. 5488063, o feito foi convertido em diligência, tendo sido determinado que o Cartório Eleitoral certificasse "em parecer técnico, se a documentação apresentada juntamente à petição de nº. 76825718 tem o condão de sanar as deficiências apresentadas no parecer técnico conclusivo de nº. 76212513".

Foi emitido o parecer Id. 5488113, por meio do qual a Chefe do Cartório da 14ª Zona Eleitoral assentou que "as peças apresentadas no dia 3 de fevereiro sanam parcialmente as irregularidades apontadas, ficando apenas a intempestividade na emissão do Recibo eleitoral".

Não obstante a informação técnica resultante da diligência determinada, a magistrada rejeitou os embargos de declaração, sob o fundamento da ausência de omissão e contradição na sentença e da intempestividade da juntada de documentação pelos Recorrentes.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou o Parecer Id. 6219063, manifestando-se no sentido de que "(...) em que pese o entendimento sedimentado desse Parquet quanto à incidência da preclusão em situações semelhantes, diante das peculiaridades do caso concreto (nova análise técnica e informação de que as contas estão, de fato, regularizadas), mostra-se razoável o provimento do recurso eleitoral".

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistiu fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Através do Recurso Eleitoral Id. 5488363, pretende o Recorrente obter a reforma da sentença Id. 5487763, por meio da qual o Juízo da 14ª Zona Eleitoral desaprovou suas contas relativas ao pleito municipal de 2020.

O fundamento principal para a desaprovação das contas reside na existência de receita sem registro e emissão de recibo, bem como despesa paga sem comprovação no movimento da conta 2529-8.

As receitas de origem não identificada representaram violação ao art. 32, *caput*, e §§ 1º, 2º, 7º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A ausência de identificação e registro da receita relativa ao movimento da conta 2529-8, destinada ao recebimento de recursos públicos, descumpriu o art. 32, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A ausência de recibo eleitoral referente à doação no valor de R\$ 5.000,00, violou o art. 7º da Resolução 23.607/19.

Não restam dúvidas de que as falhas apontadas na sentença apresentam gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

Ocorre que, após proferida a sentença em análise, foi juntada aos autos, na mesma data em que opostos os Embargos de Declaração, prestação de contas retificadora.

Ato contínuo, o feito foi convertido em diligência, em cumprimento ao seguinte despacho:

Converto o feito em diligência.

Antes da apreciação dos embargos de declaração, remeto os autos ao Cartório Eleitoral para que certifique, em parecer técnico, se a documentação apresentada juntamente à petição de nº. 76825718 (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalle/listAutosDigitais.seam?idProcesso=1461706&ca=6313ffefa52d8d088ac4e1cae939cda61484f49304dbec06949ddf303a97655fda7a8259021ee84187efc2ee8cf603af82730897801e3f571ea7a8292a12b8d5&idTaskInstance=509355894#>) tem o condão de sanar as deficiências apresentadas no parecer técnico conclusivo de nº. 76212513 (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalle/listAutosDigitais.seam?idProcesso=1461706&ca=6313ffefa52d8d088ac4e1cae939cda61484f49304dbec06949ddf303a97655fda7a8259021ee84187efc2ee8cf603af82730897801e3f571ea7a8292a12b8d5&idTaskInstance=509355894#>).

Com a certificação, venham-me conclusos.

Cumpra-se.

Ao converter o feito em diligência e determinar a emissão de parecer acerca da documentação apresentada, pressupõe-se que o Juízo Eleitoral admitiu a possibilidade, no presente caso, da juntada das peças, ainda que de forma tardia.

Não se está a desconsiderar os efeitos da preclusão quando o ato processual não é praticado no momento oportuno, o que é inclusive uma decorrência do caráter jurisdicional da prestação de contas.

Entretanto, no presente caso, não se pode deixar de consignar que os documentos foram juntados quando ainda não exaurida a jurisdição da 14ª Zona Eleitoral. É que, mesmo após proferida a sentença e até mesmo opostos os Embargos de Declaração poderia a magistrada sentenciante até mesmo exercer o seu juízo de retratação.

Como consequência lógica, se era possível o exercício do juízo de retratação, também se faz coerente entender que, em uma situação como a dos presentes autos, quando os documentos não foram juntados perante a segunda instância, mas ainda no âmbito do juízo originalmente competente, faz-se igualmente viável que seja analisada a prestação de contas retificadora.

Não por outro motivo foi que a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se da seguinte forma em seu Parecer Id. 6219063:

Ocorre que, no caso dos autos, após a apresentação da prestação de contas retificadora – INTEMPESTIVA – a eminente Juíza Eleitoral submeteu o feito à nova análise técnica, que constatou que as falhas foram parcialmente sanadas.

De acordo com a Chefe de Cartório da 14ª Zona, teria subsistido uma única falha, no tocante à intempestividade na emissão de um recibo eleitoral, a qual, por óbvio, não seria suficiente para desaprová-las as contas de campanha.

Como se pode perceber, o próprio Ministério Público Eleitoral, que, em processos de prestações de contas tem se manifestado pela ocorrência de preclusão temporal, visualizou no presente caso um fator de discrimen relevante, qual seja, a conversão do feito em diligência, conforme determinado pelo próprio juízo de origem.

Ademais, uma vez considerada a documentação juntada aos autos, restou, conforme nova manifestação técnica do Cartório Eleitoral, uma única falha consistente na intempestividade na emissão de um recibo eleitoral, desprovida de maior gravidade.

Nesse cenário, apresenta-se coerente a reforma da sentença para aprovar as contas com ressalvas.

Ante o exposto, VOTO, na esteira do parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral, para aprovar as contas com ressalvas.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

Assinado eletronicamente por: HERMANN DE ALMEIDA MELO
30/03/2021 12:32:21
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 7155313



2103291639476440000006982042

IMPRIMIR GERAR PDF